



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMMHM/jca/bav/msm/ps

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. O atraso na homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por si só, não é causa geradora da multa constante do §8º do art. 477 da CLT. Demonstrado o adimplemento temporâneo das verbas rescisórias, descabida a condenação ao pagamento da referida multa. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR LEGAL. NORMA COLETIVA. Não obstante a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF), esta Corte consolidou jurisprudência no sentido da impossibilidade de alteração da base de cálculo e do percentual do adicional de periculosidade por meio de instrumento coletivo, por se tratar de norma de ordem pública, relacionada com a saúde e a segurança do trabalho. Decisão regional em consonância com a parte final da Súmula n.º 191 desta Corte. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-449-93.2013.5.03.0033**, em que é Recorrente **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** e Recorrido **ADEMIR FERREIRA DIAS JÚNIOR**.



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reformou sentença para acrescer à condenação o pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 667/678, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 683/685, com contrarrazões apresentadas às fls. 688/698.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1.1 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA

O Tribunal Regional da 3ª Região, por sua 7ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Roberto de Castro, no que concerne ao tema, consignou:

“Em casos como o presente, este relator entende ser indevida a multa em epigrafe, sob os seguintes fundamentos:

O art. 477, § 61, da CLT fixa prazo para que o empregador cumpra a obrigação de pagar as verbas rescisórias, não necessariamente a obrigação de providenciar a homologação da rescisão. Com efeito, não há cominação de multa por atraso na homologação da rescisão contratual perante o sindicato ou por atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD. E, por prever uma penalidade, o dispositivo não deve ser interpretado extensivamente.



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

No entanto, assim não entende a maioria, que conclui pela aplicação da multa. *Verbis*:

EMENTA: ACERTO RESCISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. ATRASO. MULTA DO § 8.º DO ARTIGO 477 DA CLT. A quitação rescisória constitui ato complexo que envolve não só o pagamento do valor devido a título de rescisão contratual, como também a satisfação das obrigações de fazer, consistentes na entrega das guias TRCT e CD/SD, através das quais o trabalhador poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, habilitando-se, ainda, ao seguro-desemprego. Assim, uma vez demonstrado nos autos que a homologação do acerto se deu fora do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, atrasando a entrega das guias respectivas e, conseqüentemente, impedindo que a empregada tivesse acesso ao FGTS e ao seguro desemprego, tem-se por devida a multa que o correlato parágrafo 8.1 prevê. (00811-2011-002-03-00-8 RO, TRT 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, 24.11.2011)

Dá-se provimento, para acrescer á condenação o pagamento da multa do ad. 477, § 8º, da CLT. Vencido o Relator.”

O reclamado alega foram pagas tempestivamente as verbas rescisórias. Afirma, ainda, que não há previsão legal para aplicação da multa do art. 477 da CLT no que se refere à homologação da rescisão do contrato de trabalho em data posterior ao prazo previsto legalmente. Sustenta que, por se tratar de penalidade, a norma deve ser interpretada restritivamente. Aponta violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

O atraso na homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por si só, não é causa geradora da multa constante do §8º do art. 477 da CLT. Demonstrado o adimplemento temporâneo das verbas rescisórias, descabida a condenação ao pagamento da referida multa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA INDEVIDA. Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8 está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, foi cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Embargos conhecidos e desprovidos. (Processo: E-ED-RR - 392-67.2011.5.01.0044, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)”

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. 1. A Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que o seu fato gerador está vinculado ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidas no § 6º do mesmo dispositivo, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Esta Subseção firmou a compreensão de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...) (Processo: E-RR - 3176400-55.2007.5.09.0013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)”

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT.

1.2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR LEGAL. NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema, consignou:

“De fato, tal possibilidade de pactuação do pagamento proporcional do adicional de periculosidade esteve pacificada na jurisprudência pela antiga redação da Súmula 364, II, do TST, que admitia:

A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Todavia, a disposição convencional assim posta não mais pode ser admitida, tendo em vista o cancelamento do item II da Súmula 364 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em 24.05.2011.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

Quanto à base de cálculo do adicional, tem razão a ré, pois a Súmula 191 do TST fixou a base de cálculo como sendo o salário básico do trabalhador:

Adicional. Periculosidade. Incidência. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Mantida a condenação no principal, os honorários periciais são consectários dela, os quais foram fixados com moderação não merecendo redução.

Dou provimento, em parte, para fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao autor.”

O reclamado alega que o percentual referente ao adicional de periculosidade foi acordado ainda na vigência da antiga redação da Súmula n.º 364 do TST e, portanto, em nome da segurança jurídica, deveria ser respeitado o antigo entendimento desta Corte. Aduz que o Regional, ao afastar o pagamento proporcional, não observa os acordos coletivos pactuados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Não obstante a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho (art.7º, XXVI, da CF), esta Corte consolidou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de alteração da base de cálculo e do percentual do adicional de periculosidade por meio de instrumento coletivo, por se tratar de norma de ordem pública, relacionada com a saúde e a segurança do trabalho.

Nesse sentido, entendimento recente da SBDI-1 e desta Turma:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a Quarta Turma, no acórdão embargado, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência ora dominante nesta Corte Superior, que, após o cancelamento do item II da Súmula n° 364, passou a entender pela impossibilidade de alteração da base



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

de cálculo e do percentual do adicional de periculosidade por meio de instrumento coletivo, por tratar-se de norma de ordem pública, relacionada com a saúde e a segurança do trabalho. 2. Deste modo, os arestos colacionados nos embargos mostram-se inservíveis ao confronto de teses, uma vez que proferidos anteriormente ao cancelamento do item II da referida súmula. 3. Recurso de embargos de que não se conhece.” (Processo: E-RR - 1973-22.2012.5.03.0111 Data de Julgamento: 19/03/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, concluiu, com base em norma coletiva, que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico dos empregados. Nesse caso, a norma coletiva não pode ser considerada válida, uma vez que regulou matéria infensa à negociação coletiva. Isso porque, se a norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei é inválida (entendimento decorrente do cancelamento do item II da Súmula n° 364/TST), nula é também aquela que modificar a base de cálculo da parcela em questão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1006-48.2013.5.03.0076 Data de Julgamento: 15/04/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

“(…) 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. DIMINUIÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n° 191, in fine, e na Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o salário-base, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 634-20.2010.5.03.0104 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015).

Assim, considerando inválida a norma coletiva que disciplina a base de cálculo do adicional, incide o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na parte final da Súmula n.º 191 desta Corte, nestes termos:



PROCESSO N° TST-RR-449-93.2013.5.03.0033

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do TST, descabe cogitar de violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Conhecido o recurso de revista por violação de lei federal, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA", por violação ao artigo 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora